



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231745 - SP (2026/0143806-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELAINE CRISTINA MARTINS ARECO**
ADVOGADOS : **JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160**
 JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
 ALINE CRISTINA GUEDES DA SILVA - SP468919
 MARIANA BARBOSA DOS SANTOS - SP427024
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **FABIANA DE AZEVEDO MARTINS**
ADVOGADO : **EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 282/356/STF E 211/STJ, 7/STJ E 518/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente a impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que aplicou, de forma suficiente, os óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação), 282/356/STF e 211/STJ (ausência de prequestionamento), 7/STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório) e 518/STJ (inviabilidade de alegar violação a enunciado sumular).

2. No agravo regimental, a defesa não demonstrou, de modo pormenorizado, em que medida as razões do agravo em recurso especial teriam desconstituído cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a assertivas genéricas sobre prequestionamento “desde a fase instrutória” e sobre a desnecessidade de reexame probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

3. A reiteração de matérias meritórias — participação de menor importância, regime inicial e substituição da pena, além da referência à Súmula 440/STJ — não afasta o óbice formal reconhecido.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231745 - SP (2026/0143806-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELAINE CRISTINA MARTINS ARECO**
ADVOGADOS : **JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160**
 JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
 ALINE CRISTINA GUEDES DA SILVA - SP468919
 MARIANA BARBOSA DOS SANTOS - SP427024
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **FABIANA DE AZEVEDO MARTINS**
ADVOGADO : **EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 282/356/STF E 211/STJ, 7/STJ E 518/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente a impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que aplicou, de forma suficiente, os óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação), 282/356/STF e 211/STJ (ausência de prequestionamento), 7/STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório) e 518/STJ (inviabilidade de alegar violação a enunciado sumular).

2. No agrado regimental, a defesa não demonstrou, de modo pormenorizado, em que medida as razões do agravo em recurso especial teriam desconstituído cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a assertivas genéricas sobre prequestionamento “desde a fase instrutória” e sobre a desnecessidade de reexame probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

3. A reiteração de matérias meritórias — participação de menor importância, regime inicial e substituição da pena, além da referência à Súmula 440/STJ — não afasta o óbice formal reconhecido.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELAINE CRISTINA MARTINS ARECO contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 3036):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDOS. Apelos defensivos contra sentença que condenou cinco réus por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, e absolveu três deles por falta de provas quanto à associação. Preliminar de nulidade afastada. As interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente e corroboradas por provas em juízo, não havendo necessidade de degravação integral. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelos elementos constantes dos autos, no que tange aos crimes dos artigos 33, caput, e 35, caput, da lei de regência. Circunstâncias que demonstram a dedicação ao comércio espúrio por parte de dois dos cinco réus, bem como a associação para tal fim, por todos eles. Estabilidade do vínculo autenticada. Absolvição descabida. Penas adequadas à espécie. Descabimento da aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da lei de regência. Regimes prisionais arbitrados com critério. Recursos desprovidos. [...].

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3149/3152), fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, a defesa sustenta: redução da pena-base; reconhecimento da participação de menor importância; abrandamento do regime carcerário inicial para o aberto; e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apontando violação aos arts. 29, § 1º, 33, § 2º, “b”, e 44, todos do Código Penal, bem como ofensa à Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 3148/3153), a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 do STJ, 518 do STJ e 284 do STF, além da ausência de prequestionamento quanto à participação de menor importância (e-STJ fls. 3162/3165).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 3182/3187), houve contraminuta do Ministério Público estadual, com alegação de incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 3207/3210).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos agravos em recurso especial (e-STJ fls. 3242/3246). Sobreveio decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 3250/3251).

É o relatório. Decido.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, destacando a incidência dos óbices da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação), das Súmulas 282/356/STF e 211/STJ (ausência de prequestionamento quanto à participação de menor importância), da Súmula 7/STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório) e da Súmula 518/STJ (inviabilidade de alegar violação a enunciado sumular) (e-STJ fls. 3250/3251).

Nas razões do agravo em recurso especial, segundo consignado, a agravante limitou-se a afirmativas genéricas sobre a existência de violação, a suposta presença de prequestionamento “desde a fase instrutória” e a desnecessidade de reexame de provas, sem infirmar, de maneira pormenorizada, cada um dos fundamentos autônomos da decisão de origem (e-STJ fl. 3251).

No agravo regimental, a defesa sustenta *error in procedendo*, afirmando que o agravo em recurso especial teria enfrentado, ponto a ponto, os óbices aplicados, com referências a trechos da peça do agravo (e-STJ fls. 3265/3267). Todavia, persiste a deficiência dialética, pois a insurgência não demonstra, de modo específico, em que medida as razões do agravo em recurso especial efetivamente desconstituíram cada fundamento da decisão de admissibilidade, especialmente quanto à falta de prequestionamento do art. 29, § 1º, do Código Penal e à deficiência de fundamentação indicada pela Súmula 284/STF.

A mera afirmação de que “há sim [...] sustentação de que há menor participação no crime” ou de que “não se trata de reavaliação de prova” não supre o dever de correlação precisa com o conteúdo do acórdão recorrido e com os óbices concretamente aplicados, nem equivale à demonstração de debate prévio efetivo na instância ordinária.

Conforme orientação consolidada desta Corte, os recursos devem impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, não bastando alegações genéricas ou a simples reiterada defesa do mérito (AgRg no AREsp n.

2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022). Nessa hipótese, incide o verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito dos pontos meritórios novamente deduzidos pela defesa no agravo regimental — participação de menor importância, regime inicial e substituição da pena, bem como referência à Súmula 440/STJ — cabe assentar que tais matérias não se prestam a afastar o óbice formal reconhecido na decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0143806-9

AgRg no
AREsp 3.231.745 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000845220228260156 00055468720228260156 15013446120208260156
21211722020 55468720228260156 845220228260156
84522022826015615013446120208260156

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANA DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA MARTINS ARECO
ADVOGADOS	: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
	: JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
ADVOGADA	: ALINE CRISTINA GUEDES DA SILVA - SP468919
ADVOGADA	: MARIANA BARBOSA DOS SANTOS - SP427024
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALLAN CHRISTIAN ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: DENILTON JOSE DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL VITOR MODESTO DA SILVA
CORRÉU	: MICHELI ALKIMIN DOS ANJOS
CORRÉU	: PIERRE DINIZ FERREIRA LEITE
CORRÉU	: THALES HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO APARECIDO MARTINS
CORRÉU	: ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ANTHONY FERREIRA PELLEGRINI CORREA
CORRÉU	: BRENO AUGUSTO SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: DINAURA ROSA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS RAFAEL DO NASCIMENTO SOUZA
CORRÉU	: FABIANA DE AZEVEDO MARTINS
CORRÉU	: FABIO WASHINGTON DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO HENRIQUE ALVES
CORRÉU	: JHONATAN DONIZETTI LEITE PINTO
CORRÉU	: JULIO CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCEMIR HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL SAVIO MARTINS
CORRÉU	: RAFAEL SALES AFONSO
CORRÉU	: REGINA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: SILVINO RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU	: THALES JOSE PEREIRA LOPES
CORRÉU	: WILLIANS ANDERSON DA SILVA MARCIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

C542615151924715<109@ 2026/0143806-9 - AREsp 3231745 Petição : 2026/0073155-1 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0143806-9

AgRg no
AREsp 3.231.745 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA MARTINS ARECO
ADVOGADOS : JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
 JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
ADVOGADA : ALINE CRISTINA GUEDES DA SILVA - SP468919
ADVOGADA : MARIANA BARBOSA DOS SANTOS - SP427024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FABIANA DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.